



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000733/2007-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.545 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Interessado FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS

Constatada erro material no aresto embargado, cabível o acolhimento dos embargos para saneamento da erronia.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Constatando-se no CARF a existência de pedido de parcelamento do crédito tributário objeto da discussão administrativa, declara-se a desistência do recurso interposto.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados no sentido tornar sem efeito os acórdãos n.ºs 2401-003.665 e 2402-004.814 e por não conhecer do recurso voluntário interposto.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

À fl. 203 consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP apontando fato que poderia acarretar em lapso no entendimento adotado nos acórdãos **2401-003.665** (fls. 168/178) e **2402-004.814** (fls. 195/200) acerca do conhecimento do recurso voluntário.

Segundo o referido despacho, o sujeito passivo teria incluído o crédito tributário em discussão (AI n.º 37.108.746-5) no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme tela de consulta de fl. 202, não tendo, no entanto, sido constatada desistência formal do referido recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo

Admissibilidade

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Do saneamento do feito

No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, na medida que trazida aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do débito objeto do contencioso fiscal, sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte (por meio de expresso pedido de desistência) ou mesmo pela RFB.

Observe-se da consulta de fl. 202 que a inclusão do débito em parcelamento deu-se no ano de 2009, portanto, precedeu a prolação dos acórdãos do CARF de n.ºs **2401-003.665** (fls. 168/178) e **2402-004.814** (fls. 195/200).

Ressalte-se que independentemente do contribuinte não haver formalmente requerido a desistência do recurso, o débito encontra-se parcelado, conforme tela colacionada pelo órgão de origem, não tendo a falta de desistência formal relevância para o julgamento de segunda instância.

Nos termos do RICARF o pedido de parcelamento de crédito em discussão importa em renúncia do direito sobre o qual se funda o recurso do sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver sido proferida decisão favorável ao sujeito passivo. Eis as normas em questão:

" Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Observe-se que, conforme o § 5.º acima, as decisões do CARF no bojo do processo objeto de renúncia devem ser declaradas insubsistentes.

Nesse sentido, os acórdãos de n.ºs **2401-003.665** (fls. 168/178) e **2402-004.814** (fls. 195/200) devem ser declarados sem efeito, passando a prevalecer a decisão de não conhecimento do recurso, em razão da sua desistência motivada por inclusão do AI n.º 37.108.746-5 em parcelamento.

Conclusão

Voto por acolher os embargos inominados no sentido tornar sem efeito os acórdãos n.ºs **2401-003.665** e **2402-004.814** e **por não conhecer** do recurso voluntário interposto.

Kleber Ferreira de Araújo